



Número: **0600749-71.2020.6.16.0079**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600749-71.2020.6.16.0079**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - 1º Turno, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600749-71.2020.6.16.0079 que, na forma do art. 487, inciso I do CPC, julgou improcedente o pedido deduzido pela Coligação Muda Ibaiti com Trabalho e Honestidade em face de Ágili Pesquisas e Marketing Eireli (Representação eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada por Coligação Muda Ibaiti com Trabalho e Honestidade em face de Agili Pesquisas e Marketing EIRELI/Agili Pesquisas, visando a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da divulgação de pesquisa registrada sob nº PR-07853/2020, ante a existência de irregularidades que podem tornar o seu resultado impreciso. Alega que o plano amostral apresentado contém as seguintes irregularidades: a) divergência entre o contido no plano amostral e no questionário em relação à escolaridade, com sobreposição de faixas; b) ausência de dados de renda no plano amostral e divergência com os níveis econômicos apontados no questionário; c) omissão do nome do Vice-Prefeito no questionário; d) inexistência de delimitação dos bairros abrangidos pela pesquisa e seus percentuais. Pesquisa eleitoral nº PR-07853/2020 (Data de registro: 05/11/20 - Data de Divulgação: 11/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de Ibaiti/PR, realizada pela empresa Agili Pesquisas e Marketing Eireli / Agili Pesquisas, contratada por Antonely de Cassio Alves de Carvalho). RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MUDA IBAITI COM TRABALHO E HONESTIDADE 17-PSL / 11-PP / 55-PSD (RECORRENTE)		EDMILSON MARQUES (ADVOGADO) FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES (ADVOGADO)
AGILI PESQUISAS E MARKETING EIRELI (RECORRIDO)		SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20748 566	25/11/2020 16:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600749-71.2020.6.16.0079 - Ibaiti - PARANÁ

[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - 1º Turno, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: MUDA IBAITI COM TRABALHO E HONESTIDADE 17-PSL / 11-PP / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: EDMILSON MARQUES - PR0067339, FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES - PR0091667

RECORRIDO: AGILI PESQUISAS E MARKETING EIRELI

Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR - PR0018632

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto pela COLIGAÇÃO “MUDA IBAITI COM TRABALHO E HONESTIDADE PSL, PP e PSD”, em face da sentença do Juízo da 79ª Zona Eleitoral de Ibaiti/PR (ID 20207616), por meio da qual foi julgada improcedente a representação, na qual a ora recorrente apresentou impugnação à pesquisa registrada sob nº PR 07853/2020 pela empresa AGILI PESQUISAS E MARKETING EIRELI.

Pugnou pelo conhecimento e, no mérito, total provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão, para que fosse julgado procedente o pedido de aplicação da multa prevista nos artigos 17 e 18 da Resolução TSE nº 23.600/19, com as eventuais implicações legais, face à ilegalidade da referida pesquisa, contratada pela Coligação adversária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 20434016) pelo não conhecimento do recurso, ante a perda superveniente do objeto, tendo em conta ultrapassado o período de propaganda eleitoral, inexistindo, portanto, resultado prático possível na análise de eventual irregularidade de veiculação pesquisa.

É o relatório.



Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia o recorrente, com este Recurso Eleitoral, reanálise de matéria referente a irregularidade de divulgação de pesquisa eleitoral, na qual o objeto esvai-se em razão da realização do pleito.

Com a realização da eleição e não havendo segundo turno no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

Diante disso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2^a figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

